



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.900201/2008-09  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-003.501 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de junho de 2019  
**Recorrente** CONSERVADORA AMAZONAS LIMITADA - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1998

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO. DEFINIÇÃO DO TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF COM REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 62A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. SÚMULA CARF 91.

Segundo o entendimento do STF, proferido no julgamento do RE 566.621, analisado sob a sistemática da repercussão geral, ao pedido de restituição, nos casos de recolhimento indevido de tributo sujeito a lançamento por homologação, efetuado antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, deve ser aplicado o prazo de cinco anos, contados a partir da homologação tácita do pagamento indevido. Aplicação do artigo 62A do Regimento Interno do CARF. Aplicação da Súmula CARF nº 91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, determinando o retorno do processo à Unidade de Origem para que apure a liquidez e certeza do crédito pleiteado, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada para substituir a Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 35 a 39) interposto contra o Acórdão n.º 08-16.470, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE (fls. 26 a 33), que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA DO DIREITO À RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS

*Conforme entendimento esposado pela Secretaria da Receita Federal, através do Ato Declaratório SRF 961/1999, o prazo para que o Contribuinte possa pleitear a restituição ou compensação de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após Transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário, nos termos dos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei Complementar- 5.172/1966).*

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO .

*Nos tributos ou contribuições sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN.*

SALDO NEGATIVO. ANTECIPAÇÕES

*As antecipações convertem-se em pagamento extintivo do crédito tributário no encerramento do período de apuração, momento a partir do qual, se superiores ao tributo ou contribuição incidente sobre o lucro apurado, constituem indébito passível de restituição ou compensação.*

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998

DECISÕES ADMINISTRATIVAS.

*A teor do art. 100, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), as Decisões Administrativas, mesmo proferidas pelos Órgãos Colegiados, sem a Lei que lhes atribua eficácia, de conformidade com as normas de tribulação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não constituem normas complementares do Direito Tributário e não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicando-se sobre a questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios.*

DECISÕES JUDICIAIS

*A teor do art. 100, inciso II, do Código Tributário Nacional, as Decisões Judiciais, mesmo proferidas pelos órgãos Colegiados, sem a Lei que lhes atribua eficácia, nos termos do Código de Processo Civil (CPC), não constituem normas complementares do Direito Tributário e não podem ser*

*estendidas genericamente a outros casos, somente aplicando-se sobre a questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" O Contribuinte supra qualificado foi cientificado em 17.03.2008, fls. 03, do Despacho Decisório. N.º de Rastreamento 749302323 da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza (DRF/FORTALEZA), com data de Emissão em 07.03.2008, 11s. 02, através do qual o Titular da Unidade de Jurisdição do Sujeito Passivo, após apreciar o PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO, relativo a Saldo Negativo de CSLL, com período de apuração do 3º trimestre de 1998, e valores a seguir discriminados, concluiu pela não homologação da compensação declarada no citado PER/DCOMP:

VALORES DISCRIMINADOS EM R\$			
VALOR ORIGINAL SALDO NEGATIVO	PRINCIPAL (*)	MULTA (*)	JUROS (*)
783,14	1.541,29	308,25	879,76

(\*) Valor devedor consolidado (pagamento até 31.03.2008), correspondente aos débitos indevidamente compensados.

Tal indeferimento se deveu às razões a seguir descritas:

Após analisadas as informações prestadas no documento supra identificado, foi constatado que, na data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso de prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a data de apuração do saldo negativo, ou seja:

DATAS VERIFICADAS	
DISCRIMINAÇÃO	DATAS
Apuração do Saldo Negativo	30.09.1998
Transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito	29.03.2004

Inconformado como Despacho Decisório de fls. 02, do qual tomara ciência em 17.03.2008, fls. 03, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 31.03.2008, 11s. 05/13, requerendo que fosse reconhecido o seu direito creditório e homologadas as compensações declaradas, alegando em síntese:

Considerados os arts. 165 e 168, incisos 1 e II, do Código Tributário Nacional, ponto crucial para se definir o início da contagem do prazo de cinco anos é estabelecer o momento em que ocorre a extinção do crédito tributário. Pode-se, precipitadamente, afirmar que a extinção do crédito tributário, para os fins da prescrição, ocorreria com o pagamento indevido.

No entanto, necessário se faz analisar as modalidades de Lançamentos Tributários de ofício e por homologação, cujos efeitos jurídicos apontarão caminhos diversos no que tange ao momento da extinção do crédito tributário.

A característica marcante do Lançamento de ofício é que, nesta modalidade, a Fazenda Pública apura de forma unilateral quem é o Sujeito Passivo, o montante do tributo devido, base de cálculo, ou seja, exerce "*ipsis lipteris*", a competência que lhe

fora outorgada pelo Constituinte de 1988. Por vezes, resta irrefutável o entendimento de que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional a que alude o artigo 168, inciso I, do CTN, em tais Lançamentos, é a data do pagamento indevido, contando-se, a partir daí, cinco anos para o Contribuinte manejar a devida Ação de restituição do indébito.

Por outra banda, os tributos sujeitos a Lançamento por homologação recebem temperança substancial da doutrina e jurisprudência, ao longo do tempo, quanto ao marco da extinção do crédito tributário. Ocorre que a própria natureza de tal Lançamento é oposta aos outros Lançamentos, uma vez que nesta modalidade, o Sujeito Passivo se personifica nas atribuições estatais.

Com efeito, o próprio CTN, diante da figura atípica do Lançamento por homologação, incumbiu-se de destinar regramento específico para tal modalidade, no artigo 150 e seus parágrafos.

Contudo, diante da articulação dos preceitos insertos nos artigos 168, inciso 1, 165 e seus incisos, 156, inciso VII, e o artigo 150, todos do CTN, grande parte da doutrina, em unia interpretação lógico/sistemática, chegou ao entendimento de que a extinção do crédito tributário não ocorria no momento do pagamento do tributo, eis que conforme atestam as expressões "sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento" e "definitivamente extinto o crédito tributário", respectivamente insertas nos parágrafos V e 4º do art. 150 do CTN, o momento real da extinção do crédito tributário seria a data da homologação do pagamento, que, na maioria das vezes, diante da inércia do Fisco, ocorre de forma tácita.

Nesse diapasão, a doutrina e a jurisprudência firmaram entendimento de que o Contribuinte, uma vez pagando valores indevidos, sob o rótulo de tributos, e sendo o mesmo perpetrado na modalidade de Lançamento por homologação, dever-se-ia ter, como marco inicial para a contagem de prescrição de seu direito, a data da homologação do pagamento realizada pelo Fisco, que, por seu turno, poderia ocorrer de maneira expressa ou tácita. Em sendo expressa, o marco inicial para o Contribuinte restituir o indébito seria a data em que a Administração Fazendária efetivou a homologação. No que tange à homologação tácita, por inteligência do disposto pelo § 4º do art. 150 do CTN, dar-se-ia quando decorressem cinco anos a contar do lato gerador, sem que a Fazenda Pública se pronunciasse a respeito do pagamento antecipado.

Tanto na homologação tácita como na expressa, o prazo para o Contribuinte reaver os valores pagos em discordância do devido ocorrerá em momentos diferentes, conforme idéia de extinção do crédito tributário quando de tais homologações e não do pagamento feito a maior, verificada a Súmula 211 do STJ. , fls. 09.

Após anos de estudo, a doutrina e a jurisprudência do STJ foram surpreendidas pelo advento da Lei Complementar 118/2005, a qual tenta emprestar interpretação oposta à criada pelos Tribunais, restringindo o prazo prescricional para o Contribuinte ter a restituição dos tributos pagos indevidamente, sujeitos ao Lançamento por homologação, de dez anos contados do fato gerador para cinco anos contados do pagamento indevido.

Todavia, o art. 3º da Lei 118/2005 não possui caráter interpretativo e sim cunho modificativo, o que lhe impõe a obediência ao princípio da anterioridade, de conformidade com a Manifestação do STJ, fls. 10, 11 .

Dentro de tal diapasão, como o saldo negativo foi apurado no 3º trimestre de 1998 e utilizado na compensação de 29.03.2004, isto é, antes do advento da Lei Complementar 118/2005, não foi alcançado pela prescrição, aplicando-se ao caso o prazo prescricional de dez anos contados a partir do fato gerador, verificada Apelação Cível, TRF 4º Região, fls. 11, 12.

Ademais, admite-se apenas para argumentar, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional para restituição/compensação do saldo negativo da CSLL do 3º trimestre de 1998 seria o prazo previsto para a entrega da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ, fixado em 29.09.1999, data em que se materializa o seu direito creditório.

Deste modo, o prazo para restituição/compensação do saldo negativo do apurado do 3º trimestre de 1998 seria encerrado em 28.09.2004, entendimento ratificado por Ementas do Conselho de Contribuintes, fls. 12, 13."

Sobreveio decisão de primeira instância indeferindo o Recurso Voluntário, em síntese, sob o argumento de que o período dos créditos já haveria sido alcançado pela decadência, que ocorrera cinco anos contados a partir da data do pagamento a maior, conforme sua interpretação da Lei Complementar 118/2005.

Inconformada, a Recorrente apresentou o presente Recurso alegando que, conforme interpretação do STJ, para pedidos anteriores à vigência da Lei Complementar 118/2005 o prazo prescricional era acrescido de mais cinco, a partir da homologação tácita.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Tem-se que o Pedido de Restituição em tela foi protocolado em data de 29/03/2004.

Outrossim, a discussão em litígio resume-se a ocorrência ou não de decadência do crédito pleiteado.

O cerne da questão é o termo inicial para a contagem do prazo decadencial no caso dos tributos sujeitos ao chamado "lançamento por homologação", se a contagem se iniciaria com o pagamento antecipado do tributo ou a partir da homologação tácita.

Com o fim de esclarecer definitivamente a questão - e alterar o entendimento jurisprudencial dominante que, à época, favorecia a opção pelo prazo mais longo - a Lei Complementar 118/05 em seu art. 3º determinou: "*a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado*".

Em que pese tal dispositivo tenha se apresentado como meramente interpretativo, logo deveria ser aplicada a metodologia por ele determinada para todas as situações em curso no momento de sua edição, o Supremo Tribunal Federal, ao se debruçar sob a matéria no bojo do Recurso Extraordinário 566.621/RS, determinou que este permissivo se tratou de verdadeira inovação jurídica.

Desta feita, segundo a decisão da Magna Corte, em prestígio da segurança jurídica, ficou determinado que todos os pedidos de repetição de indébitos protocolados antes da entrada em vigor da LC 118/05 continuariam tendo o prazo decadencial de 05 anos contados apenas após a homologação tácita (10 anos a contar do pagamento indevido), enquanto somente as ações ajuizadas posteriormente respeitariam a nova forma.

Insta dizer que tal decisão se deu por meio da sistemática da Repercussão Geral, logo, de observação obrigatória por este Colegiado, nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, conforme transcrevo:

Art. 62A.- As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Outrossim, a conclusão das considerações acima já se encontram devidamente pacificada na jurisprudência deste Conselho, tendo sido objeto da Súmula CARF nº 91, nos seguintes termos:

**Súmula CARF nº 91:** Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Destarte, conforme consignado nos autos, o pedido de compensação foi transmitido em 29/03/2004., sujeitando-se então ao prazo decadencial de 10 anos.

Considerando que se trata de créditos oriundos de saldo negativo de CSLL relativos ao ano calendário de 1998, tem-se que o crédito ainda não se encontrava decaído na data do pedido de restituição.

Diante do exposto, VOTO por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para determinar a devolução à DRF de origem para que apure a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues